



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
5ª VARA DA COMARCA DE PATOS

Processo n.º 025.1998.000.011-9

Vistos, etc.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE formulada por Dulce Mantovani Soares de Oliveira nos autos da Execução Forçada movida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A para ver declarada a nulidade do processo de execução por ausência de intimação da devedora sobre a avaliação e a designação de hasta pública.

Impugnação às fls. 152/154.

Em processo de execução somente é admissível defesa do devedor por meio da oposição de embargos à execução e desde que esteja seguro o juízo pela penhora.

Entretanto, há certas defesas que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, por se tratarem de questões de ordem pública e que dispensam arguição pela parte interessada, e outras que não podem ser apreciadas pelo juiz sem a manifestação da parte.

Nesses casos de matéria de ordem pública, quando sua existência passe despercebida pelo juiz, e de questões que somente podem ser suscitadas pela parte, mas sem necessidade de produção de provas em processo cognitivo, é admissível no sistema processual pátrio a utilização, pelo devedor, das denominadas Exceções de Pré-Executividade, prescindindo de segurança do juízo, podendo ser argüidas através de petição nos próprios autos.

A excipiente alega nulidade da execução sob o argumento de falta de intimação sobre a avaliação, bem como da realização de alienação judicial do bem constrito.

Na hipótese dos autos, a execução foi proposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face da firma individual João Soares de Oliveira e, em

João Soares de Oliveira

165
litisconsórcio, contra João Soares de Oliveira e sua esposa Dulce Mantovani Soares de Oliveira, fundada em título extrajudicial (Cédula de Crédito Comercial).

Assim, a excipiente também figura como executada na presente execução e, como parte da execução, deve ser regularmente intimada dos atos processuais.

Na sistemática da lei adjetiva civil, ao devedor deve ser dado conhecimento da avaliação, assim como deve ser intimado, pessoalmente, sobre a realização de praça ou leilão, sob pena de nulidade.

50016242 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR APÓS JUNTADA DO LAUDO - INEXISTÊNCIA - IRREGULARIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AFRONTA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO - Conforme precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, as partes devem ser intimadas a se manifestarem sobre o laudo de avaliação de imóvel penhorado. (TJMT - AI 4582/2003 - 1ª Cív. - Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - J. 07.04.2003)

Assim dispõe o art. 687, §5º do CPC:

"Art. 687.

§5.º O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial."

Apesar de os devedores terem sido citados e intimados da penhora, conforme mandado de citação e auto de penhora acostados às fls. 23/24, respectivamente, verifica-se dos autos que a esposa do executado - contra a qual também foi ajuizada a presente execução - não foi intimada sobre a avaliação de fls. 38, haja vista que do mandado de intimação (fls. 43) não há aposição da assinatura da esposa do devedor, ora executada, nem consta certidão do meirinho sobre sua intimação.

Do mesmo modo, não houve intimação da excipiente sobre a designação da hasta pública na qual houve arrematação do bem penhorado, pois a intimação de fls. 89 somente foi feita na pessoa do esposo da excipiente, estando nulos os atos processuais a partir das fls. 44.

Colaciono jurisprudência que se assemelha à hipótese dos autos:

50016344 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO

De Oliveira

166
PEDIDO E PRECLUSÃO - REJEIÇÃO HASTA PÚBLICA -
ARREMATAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO
PESSOAL DO DEVEDOR - NULIDADE - INTELIGÊNCIA
DO § 5º DO ART. 687 DO CPC RECURSO PROVIDO - A
nulidade absoluta pode ser argüida em qualquer tempo e
grau de jurisdição, inclusive mediante simples petição
nos autos, sem maiores formalidades, por se tratar de
matéria de ordem pública, o que torna incabíveis as
preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e
preclusão sob o fundamento, respectivamente, de que a
alegação deveria ser veiculada em processo próprio e que a
venda judicial foi realizada há mais de três anos. A
ausência de intimação pessoal do devedor, tendo este
endereço certo e conhecido, através de mandado,
acarreta a nulidade da hasta pública realizada, como
também da arrematação ocorrida, de conformidade com
o § 5º do art. 687 do cpc. (TJMT - AI 41877/2002 -
2ª C.Cív. - Rel. Des. Odiles Freitas Souza - J. 18.03.2003)
JCPC.687 JCPC.687.5

Isto posto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE para declarar nula a execução a partir das fls. 44, em razão da
falta de intimação da devedora sobre a avaliação e designação de hasta pública,
tornando sem efeito a arrematação do bem penhorada.

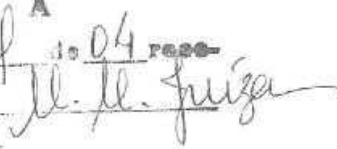
Ato contínuo, intime-se a devedora para se manifestar
sobre o laudo de avaliação no prazo de 10 (dez) dias.

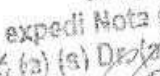
Intimem-se.

Providências necessárias.

Patos, 19 de abril de 2004.


GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO
Juíza de Direito Substituta

D A T A
Aos 19 de abril de 2004
De: 
Do: 
Escrivão

CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que,
nesta data, expedi Nota de Foro nº 055/04
intimando: (a) (s) Deputado (s) 
e 
Patos, 19 de abril de 2004

Escrivão/Escritor